



Processo nº : 13502.000009/98-80  
Recurso nº : 118.035  
Acórdão nº : 202-13.727

Recorrente : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -  
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA  
INSTÂNCIA** – Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento  
competem julgar processos administrativos nos quais tenha sido  
instaurado, tempestivamente, o contraditório (Decreto nº  
70.235/72, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93, e  
Portaria SRF nº 4.980/94). Entre as atribuições dos Delegados  
da Receita Federal de Julgamento inclui-se o julgamento, em  
primeira instância, de processos relativos a tributos e  
contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal  
(art. 5º, Portaria MF nº 384/94). A competência pode ser objeto  
de delegação ou avocação, desde que não se trate de  
competência conferida a determinado órgão ou agente, com  
exclusividade, pela lei.

**NULIDADE** - São nulos os atos e termos lavrados por pessoa  
incompetente (art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 13,  
II, da Lei nº 9.784/99).

**Processo que se anula, a partir da decisão de primeira  
instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de  
primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

*[Assinatura]*

Adolfo Montelo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro,  
Gustavo Kelly Alencar, Ana Neyle Olímpio Holanda, Eduardo da Rocha Schmidt, Raimar da  
Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 13502.000009/98-80  
Recurso nº : 118.035  
Acórdão nº : 202-13.727

Recorrente : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada, nos autos qualificada, apresentou à Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA pedido de reconhecimento de crédito, com base no instituto da denúncia espontânea, relativo à multa de mora que pagou em sede de parcelamento de débitos e a compensação do suposto crédito com o saldo a pagar do parcelamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 01/41).

Informa que possuía débitos referentes à COFINS em atraso e solicitou o parcelamento do montante devido, sobre o qual incidiu multa de mora.

Pelo Despacho Decisório nº 005/99 PJ (fls. 45/48), o Delegado da DRF em Salvador - BA indeferiu a compensação pleiteada.

Em tempo hábil, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 50/63), onde aduziu os seguintes argumentos de defesa:

- a) carece de fundamentação legal a exigência da multa de mora em dívida confessada. À luz do artigo 138 do CTN, a sanção não é exigível para os casos de denúncia espontânea, antes de qualquer procedimento administrativo;
- b) o referido dispositivo legal constitui um incentivo à confissão da dívida, evitando, assim, o *periculum in mora*;
- c) a multa moratória tem natureza punitiva, desde que garantidos os juros de mora e a correção monetária;
- d) reporta-se a vários julgados cujas decisões excluem a responsabilidade tributária do contribuinte diante do instituto da denúncia espontânea;
- e) com a denúncia espontânea, a contribuinte demonstrou a intenção de acabar com seu estado de inadimplência;
- f) o parcelamento da dívida não permitiria a mora. Neste caso, portanto, se verificaria a prorrogação do vencimento da obrigação tributária; e
- g) sua pretensão estaria assegurada pelo artigo 5º, XXXV, da CF, e em decisões de Tribunais Superiores.

A autoridade monocrática manteve o indeferimento do pleito, ementando, assim, sua decisão (fls. 65/69):

//  
A 2



Processo nº : 13502.000009/98-80  
Recurso nº : 118.035  
Acórdão nº : 202-13.727

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 31/03/1994 a 30/04/2000*

*Ementa: MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*A multa de mora não se encontra abrangida pelo instituto da denúncia espontânea.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA ”.*

Tempestivamente, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 75/96), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Aduz ainda que:

- a) o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 prevê a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior com tributos e contribuições da mesma espécie, extinguindo, assim, a obrigação tributária;
- b) a Lei nº 9.430/96 preconiza que os créditos dos contribuintes podem ser utilizados para a quitação de qualquer tributo ou contribuição administrados pela SRF. Neste sentido, igualmente, prevêm o Decreto nº 2.138/97 e a IN nº 21/97; e
- c) a empresa não pode ser prejudicada, tendo agido em conformidade com o procedimento irregular imposto pela própria Administração Fazendária.

É o relatório.



Processo nº : 13502.000009/98-80  
Recurso nº : 118.035  
Acórdão nº : 202-13.727

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ADOLFO MONTELO

Como relatado, a matéria em exame refere-se à manifestação de inconformidade com a decisão da autoridade monocrática que negou à contribuinte o seu pleito, onde alega que tem direito ao crédito correspondente à multa de mora que pagou em sede de parcelamento de débitos da COFINS e solicita a compensação com o restante do débito.

Antes da análise do mérito, preliminarmente, devo considerar e verificar o perfeito saneamento do processo.

O recurso voluntário previsto no artigo 33, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, tem o escopo de obter da instância julgadora *ad quem*, mediante o reexame da *quaestio*, a manutenção, ou a reforma total ou parcial da decisão proferida em primeira instância.

Constata-se que a bem fundamentada Decisão de Primeira Instância de fls. 65/69 não foi subscrita pelo Delegado(a) da DRJ em Salvador/BA, mas por servidor que recebeu delegação de competência (fl. 69).

Por essa razão, adoto, neste julgamento, as assertivas contidas no voto proferido pela ilustre Conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda, no Recurso Voluntário nº 114.438, desta Câmara e Segundo Conselho de Contribuintes:

*"Nas palavras de Antônio da Silva Cabral<sup>1</sup> (...) por força do recurso o conhecimento da questão é transferido do julgador singular para um órgão Colegiado, e esta transferência envolve não só as questões de direito como também as questões de fato. Para o autor, o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo.*

*Nesse passo, observamos que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento, por delegação de competência. Fato que deve ser à luz da alteração introduzida no Decreto nº 70.235/72 pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que em seu artigo 2º, in litteris:*

*"Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação*

<sup>1</sup> Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p.413.



Processo nº : 13502.000009/98-80  
Recurso nº : 118.035  
Acórdão nº : 202-13.727

*de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (grifamos)*

*A discordância do sujeito passivo contra o lançamento, por via de impugnação, instaura a fase litigiosa do processo administrativo, ou seja, invoca o poder de Estado, para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal, através da primeira instância de julgamento.*

*Nesse passo, faz-se por demais importante para o sujeito passivo, que a decisão proferida seja exarada da forma mais clara, analisando todos os argumentos de defesa, com total publicidade, e, acima de tudo, emitida pelo agente público legalmente competente para expedi-la.*

*Por isso, a Portaria MF nº 384/94, que regulamenta a Lei nº 8.748/93, em seu artigo 5º, traz, **numerus clausus**, as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:*

*‘Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:*

*I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer ex officio aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei.*

*II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada.’ (grifamos)*

*Os excertos legais acima expostos, com clareza solar, determinam as atribuições dos(as) Delegados(as) da Receita Federal de Julgamento, ou seja, determina qual o poder daqueles agentes públicos para executar a parcela de atividades que lhe é atribuída, demarcando-lhes a competência, sem autorizar que as atribuições referidas sejam sub-delegadas.*

*Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:*

*1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;*

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.



Processo nº : 13502.000009/98-80  
Recurso nº : 118.035  
Acórdão nº : 202-13.727

2. *é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;*

3. *pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. (grifamos)*

*Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei nº 9.784<sup>3</sup>, de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:*

*'Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:*

*I – a edição de atos de caráter normativo;*

*II – a decisão de recursos administrativos;*

*III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.'*  
*(grifamos)''*

**Nesse diapasão, observamos que a delegação de competência conferida pela Portaria DRJ/SDR 11, de 15 de junho de 1998 – DOU de 22/06/1998, da DRJ/Salvador/BA, que confere a outro agente público, que não o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que são atribuições exclusivas dos(as) Delegados(as) da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

**Observa-se que a Decisão DRJ/SDR N.º 2.587 de fls. 65/69 em questão foi proferida em 27 de novembro de 2000, portanto, posterior à vigência da Lei nº 9.784/99.**

Face às disposições legais outra não poderia ser a nossa posição, tendo-se que não seria razoável, do ponto de vista administrativo, que o agente público continue delegando a outrem a função fim a que se destinam as Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Admitimos, outrossim, que tal portaria de subdelegação se preste para autorizar a realização de atos meios, ou seja, aqueles chamados de atos de administração, e que não se configuram como atos que devem ser praticados exclusivamente por quem a lei determinou.

Disso resulta que a decisão de primeira instância não foi exarada por pessoa competente.

<sup>3</sup> No artigo 69 da Lei nº 9.784/99 inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos daquela lei.

A norma específica para reger o processo administrativo fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784/99.



Processo nº : 13502.000009/98-80  
Recurso nº : 118.035  
Acórdão nº : 202-13.727

Os atos administrativos são assinalados pela observância a uma forma determinada, indispensável para a segurança e certeza dos administrados quanto ao processo deliberativo e ao teor da manifestação do Estado, impondo-se aos seus executores uma completa submissão às pautas normativas.

E a autoridade julgadora monocrática, em não proceder conforme as disposições da Lei nº 8.748/93 e a Portaria MF nº 384/94, exarou um ato que, por não observar requisitos que a lei considera indispensável, ressentiu-se de vício insanável, estando inquinado de completa nulidade, como determinado pelo inciso I, artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

A retirada do ato praticado sem a observância das normas legais implica na desconsideração de todos os outros dele decorrentes, vez que o ato produzido com esse vício insanável contamina todos os outros praticados a partir da sua expedição, posicionamento que se esteia na mais abalizada doutrina, conforme excerto do administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>, quando se refere aos atos nulos, a seguir transcrito:

*"(...) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas."* (destaques do original)

Ao Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, é atribuída a função primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, cabendo às instâncias julgadoras administrativas reconhecer e declarar nulo o ato que se deu em desconformidade com as determinações legais.

Máxime, como já ressaltamos, quando, por efeito da interposição dos recursos administrativos, é levado ao pleno conhecimento do julgador *ad quem* a matéria discutida pela instância inferior, com a transferência, para o juízo superior, do ato decisório recorrido, que, reexaminando-o, profere novo julgamento, que, embora limitado ao recurso interposto, sob o ditame da máxima: *tantum devolutum, quantum appellatum*, não pode olvidar a averiguação, de ofício, da validade dos atos praticados.

<sup>4</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.



**Processo nº** : 13502.000009/98-80  
**Recurso nº** : 118.035  
**Acórdão nº** : 202-13.727

O recurso é fórmula encontrada para o Estado efetuar o controle da legalidade do ato administrativo de julgamento, sendo, na sua essência, um remédio contra a prestação jurisdicional que contém defeito.

A pretensa imutabilidade das decisões administrativas diz respeito, obviamente, àquelas que tenham sido proferidas com observância dos requisitos de validade que se aplicam aos atos administrativos, incluindo-se entre tais a exigência da observância dos requisitos legais.

Mediante todo o exposto, voto no sentido de que a decisão de primeira instância seja anulada para que outra seja produzida na forma do bom direito.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002 //

ADOLFO MONTELO